



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 010/2020

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
CONTRATOS DE LOCAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 010/2020

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para firmar contratos de locações com os Srs.: Arno Luiz Andreolli - um imóvel com 1.320,00 m², no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Francisco Luis Giotti - um imóvel com área de 1.035,00 m², no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Antônio Chiamenti, um imóvel com área de 1.660,00 m², no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Natal Luiz Menin - um imóvel com área de 650,00 m², no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cesar Fiorentin - um imóvel com 780,00 m², referida locação se dará de forma gratuita. Luiz Antônio Zantedeschi - um imóvel com área de 1.370,00 m², no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todos os imóveis locados servirão para retirada de pedras e saibro, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2020.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Assim como o particular, a Administração Pública também realiza atos bilaterais, como os contratos, visto que não é, em todos os aspectos, onipotente. Além disso, muitas vezes é mais viável para o Município contratar com o particular a ter, que ele próprio, suprir suas necessidades.

No caso em tela, é dispensável a realização de licitação. Isso por força do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Compulsando o projeto apresentado, denota-se que as locações se destinam a imóveis que servirão para a retirada de pedras e saibro a serem utilizadas para a manutenção das estradas municipais. Com isso, atendendo toda a coletividade, inerentes aos interesses da Administração Pública.

Todavia, fica a ressalva que a Administração demonstre e ateste expressamente que os imóveis escolhidos atendem às exigências instituídas pelo Decreto nº 7.689, de 02.03.2012.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA



constitucional da legalidade, entabulado no artigo 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 08 de abril de 2020.


Adão Domingos de Souza


Adair Antônio Menin


Eduardo Zorzi


Silvana Maria Tres Cichelero


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico